

Recurso nº 378/2006

Recorrente: Fábrica de Vestuário A, Ld.^a

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A Fábrica de Vestuário A, Ld.^a respondeu nos autos do Processo de Contravenção Laboral nº CR2-05-0002-LCT perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal *a quo* proferiu a sentença que consta das fls. 493v a 494¹, que se dá por integralmente reproduzida.

-
- ¹ 1. 違例者 A 製衣廠有限公司觸犯了：
- a. 被指控的四月三日第 24/89/M 號法令第 28 條第 3 款的規定，改判為觸犯了上指法令第 11 條第 2 款的規定(超時工作的增加工資)，構成了八項違例行為，每項判處罰款澳門幣 2,000 元，各罰並罰，共科處澳門幣 16,000 元的罰款。
 - b. 四月三日第 24/89/M 號法令第 17 條第 4 款的規定(周假)，構成了四項違例行為，而根據同一法令第 50 條第 1 款 c)項的規定，每項判處罰款澳門幣 2,000 元，各罰並罰，共科處澳門幣 8,000 元的罰款。
- 上述各項違例的罰款合共為澳門幣 24,000 元。
2. 違例者 A 製衣廠有限公司對本案所涉工作者超時工作及周假補償如下：
- 1) 工作者 B，可獲得澳門幣 14,886.90 元的超時補償；
 - 2) 工作者 C，可獲得澳門幣 47,141.40 元的超時補償及澳門幣 16,116.70 元的周假工作補償，合共為澳門幣 63,258.10 元；
 - 3) 工作者 D，可獲得澳門幣 41,511.80 元的超時補償及澳門幣 14,091.70 元的周假工作補償，合共為澳門幣 55,603.50 元；
 - 4) 工作者 E，可獲得澳門幣 45,761.30 元的超時補償及澳門幣 19,093.30 元的周假工作補償，

Inconformando com a decisão, recorreu a Fábrica de Vestuário A, Ld.^a, alegando para concluir que:

- A. Não há lugar à aplicação de multa por violação do artº 11º, nº 2 do Decreto-Lei n.º 24-89-M, de 3 de Abril, no valor de MOP\$16.000,00 porque dos autos resulta provado que os trabalhadores foram compensados do trabalho extraordinário conforme combinado (cfr. depoimentos de fl. 433, 421/76, 390/78, 389/77, 429, 375/83, e 383 e documento de fls. 115, 61, 125, 116, 115, 61, 62, 116, 115, 61, 62, 116, 115, 61, 62 e 125).
- B. Não ficou provado nenhum facto demonstrativo de qualquer um dos dois requisitos de que depende a aplicação do regime excepcional previsto no art.º 261.º, n.º 2 do CCM, pelo que, sendo o acordo de fls. 103 ineficaz em relação ao Recorrente, deve ser revogada a parte da sentença que condenou o Recorrente o pagamento MOP\$195.804,40, a título de compensação do trabalho extraordinário.

合共為澳門幣 64,854.60 元；

- 5) 工作者 G，可獲得澳門幣 15,872.90 元的超時補償；
- 6) 工作者 H，可獲得澳門幣 1,563.80 元的超時補償；
- 7) 工作者 I，可獲得澳門幣 15,252.50 元的超時補償及澳門幣 583.20 元的周假工作補償，合共為澳門幣 15,835.70 元；
- 8) 工作者 F，可獲得澳門幣 13,813.80 元的超時補償；

上述的補償金額合共為澳門幣 245,689.30 元。

對各工作者的補償須連同法定利息，即由各工作者相關終止工作關係之日起直至完全支付有關補償之日的有關法定利息。

- C. O Tribunal a quo, ao proceder ao arbitramento oficioso aos trabalhadores à margem do disposto no artº 100º do CPT e das alíneas do n.º 1 do artº 74º, do CPPM, violou esses normativos, pelo que a sentença recorrida deverá ser revogada também na parte relativa à condenação no pagamento de 245,689.30 元, a título de compensação do trabalho extraordinário e do trabalho prestado em período de descanso semanal.
- D. Subsidiariamente, sempre o valor arbitrado oficiosamente se mostraria incorrecto à luz do disposto no art.º 556º do CCM, pelo facto de dele não terem sido deduzidas as importâncias que os trabalhadores confessadamente declararam nos autos ter recebido a a título de prestações adicionais para compensar o trabalho extraordinário, no valor total de, pelo menos, MOP\$61,676,00.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Ex.^{as} mui doura e certamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recuso e, conseqüentemente, ser revogado a sentença recorrida, com as legais conseqüências.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“No presente recurso foram suscitadas três questões, a primeira prende-se com o arbitramento oficioso da reparação aos trabalhadores, a segunda com a compensação do trabalho extraordinário (concretamente com a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artº 261º do Código Civil de Macau) e a terceira com a aplicação da multa por violação do artº 11º n.º 2 do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

Questiona a recorrente a decisão do Tribunal a quo que decidiu arbitrar oficiosamente uma reparação para os trabalhadores a título de compensação do trabalho extraordinário e do trabalho prestado em período de descanso semanal.

Nos termos do artº 100º do Código de Processo do Trabalho, o Tribunal deve arbitrar na sentença uma quantia pelos danos causados, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artº 74º do CPPM e não tenha sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível.

Nota-se que é exactamente um dos pressupostos de arbitramento oficioso a não dedução do pedido cível nem a proposição em separado da acção cível, o que aconteceu no nosso caso concreto.

E dentro dos requisitos previstos no n.º 1 do artº 74º do CPPM, evidentemente é que se verificou, no caso vertente, a imposição da reparação dos danos para proteger razoavelmente os interesses

lesados e do julgamento resultou prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação que depois veio a ser arbitrado.

Resta apurar se houve oposição do lesado à reparação oficiosa.

Neste aspecto, não nos parece exigida por lei uma declaração expressa dos trabalhador no sentido de não se opor à reparação, por um lado, e por outro, resulta dos elementos decorrentes dos autos, nomeadamente a apresentação da queixa por parte dos trabalhadores junto da DSAL, onde se tentou resolver o problema, e todos os esforços por si feitos durante todo o decurso do processo, tendo acompanhado o processo e comparecido no julgamento, uma clara intenção dos trabalhadores de serem indemnizados.

Daí que estão verificados todos os requisitos exigidos na lei que legitimam a fixação oficiosa da quantia compensatória para os trabalhadores.

E quanto ao valor arbitrado pelo Tribunal a quo, alega a recorrente que o mesmo se mostraria incorrecto porque não foram deduzidas as importâncias que os trabalhadores declararam nos autos ter recebido a título de prestação adicionais para compensar o trabalho extraordinário, no valor de, pelo menos, MOP\$61,676.00.

No entanto, ficou provado nos autos que os trabalhadores em causa não tinham recebido qualquer compensação pela prestação do trabalho extraordinário.

O Tribunal a quo teve ainda cuidado em indicar, na matéria de facto, que as quantias recebidas pelos trabalhadores **B, C, D, E e F**, nos montantes de MOP\$10,938.00, MOP\$16,600.00, MOP\$12,600.00, MOP\$16,800.00 e MOP\$4,738.00, respectivamente (na totalidade, MOP\$61,676.00), não foram pagas para compensar o trabalho extraordinário, mas sim como bónus.

Assim, não há lugar a invocada dedução das importâncias acima referidas no valor compensatório arbitrado pelo Tribunal.

E pelas mesmas razões, improcedem os argumentos da recorrente deduzidos para fundamentar o seu recurso na parte respeitante à questão da multa.

Acresce que, face ao disposto no n.º 2 do artº 1º do DL n.º 24/89/M, as condições previstas neste diploma são as mínimas para as relações de trabalho e para as actividades desenvolvidas neste âmbito, não podendo ser estabelecidas quaisquer condições menos favoráveis, mesmo com concordâncias dos trabalhadores.

No que tange à compensação do trabalho extraordinário no valor calculado com base no acordo tripartido constante de fls. 103 dos autos, entende a recorrente que o acto praticado pelo encarregado da fábrica **G**, que assinou o acordo em causa, não podia vincular a companhia e não se está perante uma situação prevista no n.º 2 do artº 261º do CCM.

Ora, não parece merecer censura a decisão do Tribunal a quo, com invocação da disposição na referida norma, segundo a qual o negócio celerado por representante sem poderes é eficaz em relação ao representado, independentemente de ratificação, desde que tenham existido razões ponderosas que justificassem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do representante e o representado tenha conscientemente contribuído para fundar tal confiança.

Salvo o devido respeito, as circunstâncias do caso vertente permitem concluir que os trabalhadores, de boa fé, tinham confiança na legitimidade do encarregado da fábrica G.

Resulta dos autos que G tem desempenhado o cargo e encarregado da fábrica até, pelo menos, ao julgamento e tem poderes, por forma de procuração oral e como representante da fábrica, para contratar os empregados.

E compareceu na DSAL e assinou o acordo de fls. 103 dos autos, também na qualidade do representante da fábrica.

É de supor que os trabalhadores desta fábrica, face às funções exercidas por G, encarregado da fábrica, confiavam na sua legitimidade em poder representar a fábrica, não sendo razoável exigir que estes trabalhadores tenham conhecimento jurídicas da representação sem poderes.

Por outro lado, parece-nos que, na nomeação como encarregado de G, na sua manutenção neste cargo e nos poderes

conferidos pela fábrica para que G pudesse contratar os empregados, se pode vê, embora não tão seguro como no ponto anterior, a contribuição da fábrica para fundar a confiança que os trabalhadores tinham.

Estão assim verificados os pressupostos de que depende a aplicação do regime excepcional da representação sem poderes previsto no n.º 2 do artº 261º do CPM.

Pelo exposto, parece-nos que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que consta das fls. 458 a 490.²

2

- 工作者 B (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於澳門 XXX, 電話為 XXX) 自二零零一年十一月一日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為跟單部訂布文員, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟伍佰元。
- 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
- 工作者 C (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXX, 電話為 XXX), 自二零零零年十一月十三日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為辦位, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟元。
- 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
- 此外, 工作者在週假日提供服務獲得雙倍的工資, 僱主沒有安排補假予工作者享受。
- 工作者 D (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXXX, 電話為 XXX) 自二零零一年六月十三日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為裁辦, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟元。
- 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
- 此外, 工作者在週假日提供服務獲得雙倍的工資, 僱主沒有安排補假予工作者享受。

-
- 工作者 E (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXX, 電話為 XXX) 自二零零零年九月二十六日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為辦位, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟貳佰元。
 - 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
 - 此外, 工作者在週假日提供服務獲得雙倍的工資, 僱主沒有安排補假予工作者享受。
 - 工作者 G (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXXX, 電話為 XXX) 自二零零三年六月九日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為助理跟單文員, 最後工資為每月薪澳門幣陸仟捌佰元。
 - 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
 - 工作者 H (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXX, 電話為 XXX) 自二零零三年一月二十日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為物料部文員, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟叁佰元。
 - 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
 - 工作者 I (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXX, 電話為 XXX) 自二零零三年四月一日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十二月二十四日止, 職位為辦房主管, 最後工資為每月薪澳門幣伍仟伍佰元。
 - 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
 - 此外, 工作者在週假日提供工作, 僱主沒有支付雙倍報酬。
 - 工作者 F (持有編號為 XXX 之澳門居民身份證, 居住於 XXX, 電話為 XXX) 自二零零三年三月三十一日起受僱於上述公司 (下稱僱主), 工作至二零零三年十月二十五日止, 職位為跟單文員, 最後工資為每月薪澳門幣陸仟伍佰元。
 - 工作者在職期間提供超時工作, 僱主沒有支付工資補償。
 - 此外, 勞工局於卷宗第 5 至 13 頁所作出的計算表, 關於各工作者的身份資料、入職及離職日期、職位及最後工資、超時工作補償的月份及時數、週假補償的月份及提供服務的時數均完全獲得證實, 並視為完全轉錄在此。

此外, 還證明:

- 各涉案工作者分別提供了卷宗第 5 至 13 頁計算表中所指的在平常工作時間以外提供服務的時數, 及周假提供服務的天數及時數; 有關計算數字均視為完全獲得證明並視為完全轉錄在此。
- 各涉案工作者與違例者建立勞資關係時, 有關工作者曾簽署一份《職工遵守章程》, 有關內容視為完全轉錄在此 (參見卷宗第 147 頁背頁)。其中第 3 條規定: “月薪制職員如有需要加班或在假期時間工作, 不設加班津貼或補薪, 但每月請假及遲到不超過 6 小時不扣薪金, 超過按超出的總數扣除”。
- 上述《職工遵守章程》的第 1 條規定各涉案工作者上下班時間為: 上午 8:45 至 12:45, 下午 2:15 至 6:15。
- 章程的第 2 條規定涉案工作者於星期日享受周假。
- 各涉案工作者與違例者建立勞資關係者, 資方透過口頭的方式承諾倘若公司的年度盈利達到一定的目標時, 資方將會從有關的盈利中撥出部份金額, 發放予各員工作為獎金, 以酬謝他們對公司所作出的貢獻。
- 上述獎金視乎資方年度盈利的多少而定, 但並非定期發放, 亦不會與員工的提供超時工作的時數掛勾。
- 卷宗第 5 至 13 頁計算表中, 工作者 B 所收取的澳門幣 10,938 元為資方從年度盈利中撥出發放的獎金, 工作者 C 所收取的澳門幣 16,600 元為資方從年度盈利中撥出發放的獎金, 工作者 D 所收取的澳門幣 12,600 元為資方從年度盈利中撥出發放的獎金, 工作者 E 所收取的澳門幣 16,800 元為資方從年度盈利中撥出發放的獎金, 工作者 F 所收取的澳門幣 4,738 元為資方從年度盈利中撥出發放的獎金。

Conhecendo.

São seguintes questões de que cumpre conhecer:

- A aplicação da multa por violação do artigo 11º n.º 2 do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril;
- Ineficácia do acordo de fl. 103, por não terem verificados as condições previstos no n.º 2 do artigo 261º do Código Civil; e
- A legalidade do arbitramento oficioso da reparação aos trabalhadores.

A título do fundamento subsidiário, o recorrente considera que o valor arbitrado oficiosamente não se mostra correcto nos termos do artigo 556º do Código Civil.

A estas questões colocadas, o douto parecer do Ministério Público oferece uma solução correcta e adequada, a que aderimos e a

-
- 卷宗第 103 頁的調解協議書由廠長 J 代表資方簽署；然而，J 並非違例公司的法定代表，且在進行調解期間不具備任何有效的授權書。
 - J 在作出上述調解行為時，明知其不具有代表資方作出相關法律行為的資格或權力，但仍以資方代表身份作出及簽署有關協議。
 - 各涉案工作者均完全相信 J 具有代表資方參與調解會議及與其達成調解內容的權力。
 - J 作出上述的調解行為時，為違例公司廠長的身份，且有關身份一直維持至今。
 - 透過口頭授權的方式，J 具有代表資方為違例公司聘請員工的權力。
 - 在作出有關調解行為時，違例者法定代表 K 並不知悉調解事宜，亦不追認上述調解協議的內容。
 - 勞資雙方在勞工事務局的調解會議中，雙方達成如下協定：“以超時工作時數計算之超時工資乘一點五倍以計得超時工作工資連協議增加工資之總金額.....”，有關內容視為完全轉錄在此（參見卷宗第 103 頁）。

未獲證明的事實：

- 卷宗第 5 至 13 頁計算表中，工作者 B 所收取的澳門幣 10,938 元為加班津貼，工作者 C 所收取的澳門幣 16,600 元為加班津貼，工作者 D 所收取的澳門幣 12,600 元為加班津貼，工作者 E 所收取的澳門幣 16,800 元為加班津貼，工作者 F 所收取的澳門幣 4,738 元為加班津貼。
- 控訴書中已沒有其他未獲證明的重要事實事宜。

que não se custa dar por reproduzido para a decisão do mérito da causa.

Se não vejamos.

1. A compensação pelo trabalho extraordinário

No presente processo de contravenção laboral, o empregador foi condenado pelas contravenções p. e p. pelos artigos 11º nº 2 (em convalidação da imputada contravenção pelo artigo 28º nº 3 do D.L. nº 24/89/M), 17º nº 4, 51º e 50º nº 1 al. c) do D.L. nº 24/89/M. E o recorrente veio impugnar apenas à contravenção pelo artigo 11º nº 2 do mesmo diploma.

Prevê o dito artigo 11º (Excepções aos limites dos períodos normais de trabalho) que:

“1. Os limites fixados no artigo anterior poderão ser ultrapassados, não carecendo do acordo do trabalhador:

a) Quando os empregadores estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;

b) Quando os empregadores tenham de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis ou não atendíveis pela admissão de outros trabalhadores.

2. Nos casos de prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador terá direito a um acréscimo de salário, do montante que for acordado entre o empregador e o trabalhador.

3. Salvo nos casos previstos na alínea a), cessa o carácter de obrigatoriedade na parte em que a jornada de trabalho diária ultrapasse 11 horas de trabalho.”

A violação culposa do artigo 11º dará lugar à aplicação da multa ao empregador infractor de \$ 1 000 a \$ 5 000, por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção – artigo 50º nº 1, al. c) do D.L. nº 24/89/M.

O Tribunal *a quo* deu expressamente como provado não só que todas as trabalhadoras prestaram efectivamente os trabalhos extraordinários e a empregadora ora recorrente não lhes tinham pago a compensação por esses trabalhos extraordinários, bem como a lista das horas dos trabalhos extraordinários prestados (fls. 5 a 13 dos autos).

O que a recorrente entende é que tinha compensado às respectivas trabalhadoras pelos trabalhos extraordinários, pelo que não se constituiria a contravenção ora em causa.

Foi efectivamente provado que as respectivas trabalhadoras, conforme a lista de fls 5 a 13, tinham recebido um montante, a título de “prémio” ou “bónus” anual resultante dos lucros que a recorrente obteve no mesmo ano.

O Tribunal ainda consignou para a matéria de facto que a empregadora ao estabelecer relação laboral com as respectivas trabalhadoras, comprometeu verbalmente que, caso os lucros anuais

obtidos atingisse a certo montante, teria distribuir às trabalhadoras um montante, a título de “prémio” a fim de agradecer o seu contributo à fábrica, montante esse que dependeria do valor dos lucros obtidos e cuja distribuição não era periódica fixa, independentemente dos trabalhos extraordinários prestados.

Perante esta matéria de facto provado, afigura-se que não teria alternativa senão a condenação da empregadora pelas contravenções ora imputadas.

Mas será outra questão quanto ao arbitramento oficioso do montante a título de compensação pelo trabalho extraordinário.

Vejamos assim a segunda questão.

2. Ineficácia do acordo de fl. 103, por não terem verificados as condições previstos no nº 2 do artigo 261º do Código Civil

Levanta-se a aplicação do disposto no artigo 261º (Representação sem poderes) do Código Civil.

Prevê o nº 2 deste artigo que:

“2. Contudo, o negócio celebrado por representante sem poderes é eficaz em relação ao representado, independentemente de ratificação, se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justificassem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do representante, desde que o representado tenha conscientemente contribuído para fundar a confiança do terceiro.”

Quanto a esta questão, concordamos totalmente com o douto parecer do Ministério Público, a que aderimos para a decisão do presente nesta parte, pois, tendo em conta todas as circunstâncias nos autos, verificam-se as condições aí previstas, até o Tribunal *a quo* não deixou de ponderar objectivamente a existência desta condição, com a razão ponderosa a justificar “a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do representante”.

Pelo que é de improceder o recurso nesta parte.

3. Arbitramento officioso nos termos dos artigo 74º do Código de Processo Penal e 100º do Código de Processo do Trabalho

Prevê o artigo 100º (Arbitramento officioso de reparação) do Código de Processo do Trabalho que:

“1. Estando reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 74.º do Código do Processo Penal e não tendo sido deduzido pedido cível ou proposta em separado a respectiva acção cível, o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.”

Por sua vez prevê o artigo 74.º (Arbitramento officioso de reparação) do Código de Processo Penal que:

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos dos artigos 60.º e 61.º,

o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia como reparação pelos danos causados, quando:

a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado;

b) O lesado a ela se não oponha; e

c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

2. No caso previsto no número anterior o juiz assegura, no que concerne à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

3. À sentença que arbitrar a reparação é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.”

Veio a recorrente discutir a não verificação dos requisitos de aplicação do arbitramento oficioso dos danos causados previstos no artigo 74º nº 1 do Código de Processo Penal, *ex vi* o artigo 100º do Código de Processo do Trabalho, por o Tribunal não ter perguntado à trabalhadora se pretendiam ser indemnizadas, nem as mesmas declararam que se não opunham ao arbitramento oficioso da reparação.

Admite-se que este regime é apenas aplicável nos casos excepcionais, que corresponde particularmente à peculiar condição sócio-económica e cultural de uma parte substancialíssima da população de Macau, a braço com dificuldades notáveis de comunicação que podem dificultar-lhe o conhecimento ou a exacta percepção dos direitos que processualmente lhe assistem e têm por

isso como ensina a criminologia, uma particular aptidão à “vitimização”³, estão verificados todos os requisitos previstos nesses disposições legais, se não vejamos.

Como é evidente, verificou-se, no caso vertente, a imposição da reparação dos danos para proteger razoavelmente os interesses lesados e do julgamento resultou prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação que depois veio a ser arbitrado, resta, tal como a recorrente invocou, saber se houve oposição do lesado à reparação oficiosa.

A lei exige apenas a “não oposição” do lesado, daí, concordamos com o entendimento do Ministério Público, a lei não exige uma declaração expressa de não oposição. E digamos que, a lei não só assim não se exige, assim como admite uma presunção de concordância no caso de silêncio, tendo em conta o interesse do lesado, quer nos termos gerais do processo penal quer nos termos especiais do processo do trabalho, a que a lei pretende proteger.

Este entendimento também não pode ser entendido como violador do disposto no artigo 210º do Código Civil, pois, são de aplicação distinta.

Podemos dizer que, quando a lei exigir uma “oposição expressa”, é de entender que, nessa situação, a reparação oficiosa

³ Jorge Foncesa, Necessidade e Sentido da Reforma do Código de Processo Penal de Cabo Verde e o Novo Código de Processo Penal de Macau: Aspectos Essenciais, in *Jornadas de Processo Penal de Macau – 1997*. Vide também Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, 1997, p. 192.

poderia contrariar a vontade ou o interesse do lesado, exigência essa que, repare-se, é distinta da “não oposição expressa”, pois, nesta última a lei em princípio não exige, por estar em função o princípio de “quem cala consente” e não faz sentido que a lei exige uma coisa mais complicada enquanto se pode alcançar por outra via mais simples.

Este regime é permitido no nosso ordenamento jurídico, que se destina, não a ressarcir danos, mas a responder a situações carenciais da vítima, tanto mais que aí a quantia arbitrada será tida em conta em acção que venha a conhecer de pedido cível de indemnização, razão pela qual até o arbitramento seja permitido em caso de absolvição, bastando que ele se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado.⁴

Pelo que, não se vê obstáculo o arbitramento oficioso nos termos dos artigos 100º do Código de Processo do Trabalho e 74º do Código de Processo Penal.

Improcede-se assim o recurso nesta parte.

4. Dedução da quantia recebida

No seu fundamento subsidiário, a recorrente invocou a incorrecção do valor oficiosamente arbitrado, à luz do disposto no artigo 556º do Código Civil, por não ter deduzida as importâncias que as trabalhadoras confessadamente declararam nos autos ter recebido a

⁴ O Conselheiro Dr. Manuel Leal Henriques, Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau, Tomo I, CFJJ, 2006, p. 137 a 138.

título de prestação adicionais para compensar o trabalho extraordinário, pelo menos MOP\$61.676,00.

Dispõe o artigo 556º (Princípio geral) que:

“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”

Alegando este artigo, a recorrente não diferenciou do seu fundamento anterior, pois, andava a invocar que as trabalhadoras tinham recebido as quantias a título de compensação do trabalho prestado nas horas extraordinárias. Mas manifestamente não tem razão.

In casu está provado não só que as trabalhadoras em causa não tinham recebido qualquer compensação pela prestação do trabalho extraordinário, como também que as quantias recebidas pelos trabalhadores B, C, D, E e F, nos montantes de MOP\$10,938.00, MOP\$16,600.00, MOP\$12,600.00, MOP\$16,800.00 e MOP\$4,738.00, respectivamente (na totalidade, MOP\$61,676.00), não foram pagas para compensar o trabalho extraordinário, mas sim como bónus.

Assim, tratando-se de um dano resultante da não compensação do trabalho prestado nas horas extraordinárias, afigura-se ser correcto o valor arbitrado para reparar este dano, sem necessidade da dedução das importâncias acima referidas no valor compensatório arbitrado pelo Tribunal.

É de improceder o recurso nesta parte.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Fábrica de Vestuário A, Ld^a, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 8 UC's.

Macau, RAE, aos 5 de Julho de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

(com conhecimento do conteúdo das partes em língua
chinesa)

Lai Kin Hong